DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3381/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20212/2015
PROTOCOLO	: 1650191
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 129/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º II/019/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO
CONTRATADA	: L. A. PALAGANO – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.061,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º II/019/2015** - (peça 07, fls. 29-47), da formalização do **Contrato Administrativo nº 129/2015** - (peça 19, fls. 106-110) e do **1º Termo Aditivo** ao pacto – (peça 23, fls. 122-123).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º II/019/2015* ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, para confecção de 700 cestas básicas, referente aos benefícios eventuais destinadas ao atendimento das famílias residentes no município, com recursos do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 19, fls. 107).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 54.061,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta e um reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 19, fls. 108).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 08/09/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 19, fls. 108).

O **1º Termo Aditivo** (peça 23, fls. 122-123) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 13.515,25 (treze mil quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos). Para tanto, foi apresentada nova nota de empenho em face da alteração do valor incialmente contratado.

A unidade de instrução, após as diligências de estilo, procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–5690/2016** - (peça 32, fls. 146-152).

O d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6636/2016** - (peça 33, fls. 153-154), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e do Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º II/019/2015* encontra guarida na Lei Federal n.º 8.666/93, sendo acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual (peça 19, fls. 106-110) revela que seu objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, para confecção de 700 cestas básicas, referente aos benefícios eventuais destinadas ao atendimento das famílias residentes no município, com recursos do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS, no valor de R$ 54.061,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta e um reais), e estimado para vigorar no período de 08/09/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, obedecendo o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93.

No curso do contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 23, fls. 122-123) em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, tendo como objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 28/6/2014, tendo como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 13.515,25 (treze mil quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).

Desta forma, o Corpo Técnico entende que os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes - (peça 32, fls. 151), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> a**) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº II/19/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CPNJ nº 03.505.013/0001-00), **através do Fundo Municipal de Investimento Social e a empresa L. A. Palagano - Epp** (CNPJ nº 09.645.52/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> **b) Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 129/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CPNJ nº 03.505.013/0001-00), **através do Fundo Municipal de Investimento Social e a empresa L. A. Palagano - Epp** (CNPJ nº 09.645.52/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O e. Procurador de Contas exara Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas primeira e segunda fases, a saber: (peça 33, fls. 153), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço atendeu as prescrições insertas na Lei Federal 10.520/2002, subsidiariamente ao disposto na Lei Federal 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas. O instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi de-

vidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais;

Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo** , nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e formalização do Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

Todavia, a Equipe Técnica apontou falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto a encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º II/019/2015** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 129/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, através do **Fundo Municipal de Investimento Social de Batayporã/MS,** como contratante, e, de outro lado, a Empresa **L. A. Palagano - EPP,** CNPJ/MF n.º 06.645.502/0001-44, representada pelo Senhor Luan Almeida Palagano**,** CPF/MF nº 034.549.141-67, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 129/2015**, por guardar conformidade com a

legislação vigente, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator